



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 199/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/03/2001

PROCESSO Nº 1/2251/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712783

RECORRENTE: Lojas Esquisita Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. Inteligência art. 62, "V", do Decreto 21.219/91. é vedado o creditamento de mercadoria acobertada por nota fiscal onde consta destinatário diverso do recebedor da mercadoria. Recurso Voluntário improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão de creditamento indevido de ICMS. A empresa atuada creditou-se de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento.

Impugnação às fls. 118 a 121.

Decisão de primeira instância às fls. 130 a 132, foi pela procedência da autuação.

A atuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde alega, em síntese, que a infração tributária teve sua origem em razão da impossibilidade material do destinatário original receber a mercadoria, face ter sido despejado do imóvel em mantinha filial. Requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária deste órgão, acostou parecer aos autos, sob reverendo da douta Procuradoria do Estado, onde opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o breve relato.

d



VOTO DO RELATOR:

Não obstante os argumentos da Recorrente, que alega ter sido a infração tributária decorrente de força maior, não há como ser elidida a acusação.

A farta documentação acostada aos autos demonstra, de forma incontestável, a existência do creditamento irregular. Com efeito, a empresa fez constar no seu livro de registro de entradas, operação realizada por outro estabelecimento, procedimento que era vedado expressamente pelo art. 62, item V do Decreto 21.219/91, em vigor à época.

O argumento de que teria sido despejado do endereço que constava no campo do destinatário das notas fiscais, por si só não é capaz de ensejar a escrituração em outro estabelecimento. Até porque o contribuinte, não obstante ter sido despejado, ainda estava obrigado a manter em seu poder e devidamente escriturados os livros fiscais da filial, até que fossem encerradas suas atividades perante o Fisco Estadual.

De sorte que, estando o Contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 767, II, "a", do Decreto 21.219/91, não há o que ser reformado na bem fundamentada decisão *sub examine*.

Pelas razões acima expendidas, é que voto pela manutenção da decisão *a quo*.

b

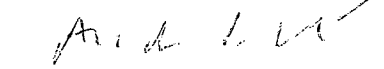


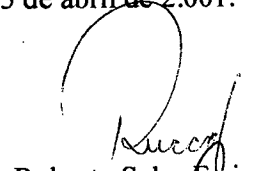
DECISÃO:

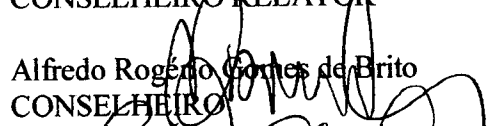
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LOJAS ESQUISITA LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2.001.

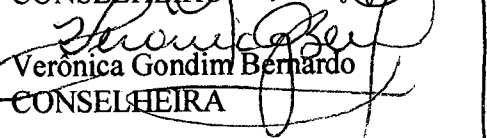

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO